



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094306-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante SAMILLE BARTELI DAHRUG, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5895

Agravo de Instrumento nº 2094306-53.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente

Agravante: Samille Barteli Dahrug

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul e Sudoeste de Minas Gerais Baixa Mogiana e Região Ltda Sicoob Credinter

Juiz(a): Dr.(a) Leandro de Paula Martins Constant

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita nos embargos à execução, determinando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento. A parte embargante alega incapacidade financeira para arcar com as custas e pleiteia a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte embargante faz jus à concessão da gratuidade de justiça, considerando a alegada incapacidade financeira.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza é relativa, exigindo comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais. Documentos nos autos indicam renda mensal superior a três salários mínimos, incompatível com a alegação de hipossuficiência.

4. A jurisprudência e os critérios da Defensoria Pública estabelecem que a gratuidade é concedida a quem comprova renda inferior a três salários mínimos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação documental de insuficiência de recursos. 2. Renda superior a três salários mínimos impede a concessão do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte embargante em face da decisão de fls. 60/62 (origem), que nos autos dos embargos à execução, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Informa que não possui condições de arcar com as custas do processo. Alega que para a concessão do benefício basta a simples afirmação. Colaciona julgados. Afirma que antes do indeferimento, deveria ter sido concedido à autora oportunidade de comprovar que faz jus à concessão do benefício.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

1 - Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução extrajudicial de nº 1015823-70.2023.8.26.0590. Assim, certifique-se este feito aos autos da execução, providenciando o apensamento devido.

2 - Não há, ao menos por ora, como acolher a pretensão consistente na atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Com as alterações da legislação processual, ao contrário da disciplina legal anterior, os embargos à execução não mais possuem, como regra, efeito suspensivo. Somente quando presentes os requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC é que o juiz, excepcionalmente, pode conceder o mencionado efeito.

Extrai-se do dispositivo que a segurança do juízo é exigência para a atribuição desse efeito ("execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução

suficientes").

No caso em tela não se faz presente tal requisito, impondo-se o recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo pretendido.

3 - Pretende a embargante seja concedida liminar para impedir a embargada de realizar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e pertinentes, quanto aos valores executados.

As orientações firmadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, através da Orientação de n.º 04, do REsp n.º 1061530/RS, relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, de 10.03.2009, em sede de recurso repetitivo estabelece que:

“(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).”

Logo, impõe-se analisar a questão à vista do

entendimento jurisprudencial. Da análise dos autos, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte autora, em relação à ilegalidade ou abusividade dos encargos ou a sua não contratação, e o depósito da parte incontroversa. Observa-se que o contrato principal realizado entre as partes foi a Cédula de Crédito Bancário (fls. 44/55), que possui a previsão de juros remuneratórios e encargos financeiros expressamente previstos.

Assim, em uma primeira análise, não há indícios de ilegalidade nas cobranças impugnadas, dependendo o feito de contraditório, razão pela qual indefiro a tutela requerida.

4 - Quanto ao pedido de gratuidade de justiça efetuado pela parte embargante, verifica-se que os documentos de fls. 33/35 demonstram que a parte recebeu valores em conta em montante superior a 3 salários mínimos, sendo que tal elemento, além de excluir a miserabilidade processual, denota a possibilidade de pagamento das custas e taxas processuais.

Nesse sentido:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA Aquele que pleiteia em Juízo as benesses da gratuidade judiciária, deve apresentar documentos capazes de comprovar sua situação de escassez financeira. Não sendo o pedido acompanhado de documentos que, efetivamente, comprovem a insuficiência econômica da requerente, tal pleito deve ser indeferido. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2206792-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador:

22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018)

Tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo quanto da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, conforme se verifica:

"Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos"_ (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014) (grifei).

"CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA.

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I aufera renda familiar mensal não superiora três salários mínimos federais" (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009) (grifei).

Nesse passo: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Cópias de demonstrativos de pagamentos que informaram que o recorrente recebeu vencimentos mensais que impedem a concessão da gratuidade da justiça. Não comprovação da incapacidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Inteligência dos artigos 98 e seguintes do CPC de 2015. Manutenção dos capítulos da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo. Precedente desta C. 8ª Câmara de

Direito Público deste E. TJSP. Impossibilidade de concessão da Justiça Gratuita, segundo entendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União. Aplicabilidade das Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214469-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019). (grifei)

Assim, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesa postal, sob pena de indeferimento.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da

declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

A embargante, em sua petição inaugural, informou ser engenheira, juntando aos autos declaração firmada de próprio punho na qual informa não possuir condições de arcar com as custas do processo (fls. 22/23 – origem), declaração de imposto de renda (fls. 24/32 – origem), informando ter obtido no ano anterior a renda total de R\$ 189.967,64, que lhe conferiu uma renda no valor aproximado de R\$ 15.830,63 por mês.

Ademais, a embargante ainda juntou aos autos extratos de sua conta corrente que demonstram o recebimento de duas transferências descritas como valores de salário ou remuneração, no mês de janeiro de 2025, que somam o valor de R\$ 17.697,60 (fls.33/35 – origem).

Em que pese ser devida a intimação da parte para juntar aos autos documentos que comprovem que este faz jus à concessão do benefício, é devido o indeferimento quando, de plano, os elementos constantes nos autos já demonstrarem que a parte não faz jus à concessão do benefício, como no caso dos autos.

Como delineado na previsão legal, faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Desta forma, vê-se que os elementos constantes nos autos comprovam que, ao contrário do alegado, a embargante possui condição financeira incompatível com a condição de miserabilidade alegada.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela

parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar devidamente, de forma documental, auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que denegou o benefício da gratuidade judiciária requerido em preliminar de apelação e indeferiu o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Manutenção do pronunciamento hostilizado. Ausência de demonstração dos pressupostos que viabilizassem o deferimento da justiça gratuita ou, ainda, o pagamento diferido das custas processuais. Recurso desprovido, assinalando-se novo prazo para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. (TJSP; Agravo Interno Cível 1030332-29.2020.8.26.0002; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

De outra forma, diante dos elementos constantes nos autos, é plausível reconhecer que não está devidamente comprovado que a parte faz jus à concessão da benesse.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora